



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000332/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.733 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria DIREITO ADUANEIRO
Recorrente SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 14/01/2005 a 05/01/2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA DENÚNCIA ESPONTÂNEA APLICAÇÃO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento ao recurso. O conselheiro Paulo Guilherme Déroulède acompanhou o relator pelas conclusões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Gomes.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 19/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório de decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 430.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõem os artigos 37 e 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12/18), a apuração da infração dá-se a cada viagem do veículo transportador em que tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação - DDEs, por amostragem, constantes da relação de fls. 21/22, na qual também constam os nomes dos navios, as datas dos embarques, as datas dos fatos geradores e as datas dos registros dos respectivos dados, extraídos das consultas ao sistema Siscomex, conforme extratos juntados. Frisa que não é determinante para o cálculo do valor da multa a quantidade de despachos de exportação cujos dados de embarques não foram informados tempestivamente. Informa que as informações foram registradas pelo autuado após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Intimada da autuação (fl. 195), a interessada apresentou a impugnação de fls. 197/222, na qual, em breve síntese:

Ilegitimidade Passiva: alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é empresa transportadora, mas mero agente marítimo e, nesta condição, não responde pela infração.

Sendo representante do transportador, limitada fica a sua atividade como um mandatário mercantil.

Da Denúncia Espontânea: alega que a impugnante providenciou, por conta e ordem do transportador, o registro dos dados dos embarques efetivados, anteriormente a qualquer ação fiscal, não cabendo a infração descrita como "*não prestação de informação sobre veículo Ok carga transportada*". Afirma ser pacífica a possibilidade de denúncia espontânea da infração na área aduaneira, o que afasta a responsabilidade do sujeito passivo.

Da aplicação da multa singular para infrações de natureza continuada: argui que as infrações de uma mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação de penalidade cabível, não sendo razoável efetuar o somatório da sanção por embarcação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, pelos motivos expostos e porque não houve qualquer embaraço, dificuldade ou mesmo impedimento a ação fiscal em tela, a desconstituição do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 04.11.11, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 24.11.11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Alegou a recorrente que a penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, objeto do auto de infração em apreço, não podia ser-lhe cominada, pois sua “figura” de agente transportador marítimo, não se confundiria com o próprio transportador marítimo, o real responsável pela prestação de informações à Secretaria da Receita Federal.

Verifico não assistir razão à Recorrente neste tópico. Vejamos.

Nos termos do artigo 107, inciso IV, aliena “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, temos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no

prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A norma exposta indica expressamente que, além da empresa de transporte internacional, também o agente de cargas pode ser penalizado caso deixe de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Comprovada a vinculação entre o Recorrente e o transportador marítimo, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquele que foi responsável pela coleta e aposição das informações acerca das importações no sistema, em sendo o sujeito passivo o representante do transportador marítimo no país.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C / Recursos Repetitivos), assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Portanto, na condição de agência marítima e mandatário do transportador, a recorrente é também responsável por prestar as informações acerca da carga transportada pelo seu representado.

Assim, demonstrada a legitimidade passiva da recorrente, rejeita-se a alegação preliminar.

Da denúncia espontânea e da inaplicabilidade da infração aduaneira.

Alega a Recorrente estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que todas as informações necessárias à importação da mercadoria foram prestadas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, isentando dessa forma qualquer responsabilidade da Recorrente.

O presente lançamento está fundamentado no seguinte dispositivo:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Adiante o artigo 107 do mesmo diploma legal prevê:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"

Por fim, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66 temos:

Art. 102 A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10, discutia-se muito acerca da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, nos casos relativos a descumprimento de obrigações acessórias e respectivas multas administrativas.

A partir de então, o que se percebe do texto legal é que a inovação trazida pela Lei nº 12.350, de 2010, veio a ampliar o alcance do instituto da denúncia espontânea, no âmbito da legislação aduaneira, para excluir dentre as hipóteses de aplicabilidade apenas as penalidades incidentes na hipótese de sujeição a perdimento. Ou seja, intenta alcançar as penalidades de natureza tributária e também as de natureza administrativa. O dispositivo legal, de per si, pode ser extensivamente interpretado.

Assim, após a inclusão do § 2º, artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, pela Lei nº 12.350/10 não restam mais dúvidas quanto a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em relação às penalidades administrativas.

Neste sentido o seguinte julgado:

“PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66, com redação do artigo 61 da citada MP, posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

PROVAS A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam.

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir certeza às argumentações do recorrente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

No âmbito da legislação aduaneira, o instituto da denúncia espontânea aplica-se para exclusão de penalidade de natureza tributária ou administrativa”. Grifos nossos.

(Acórdão nº 3402-002.245. Sessão 24.10/2013).

Neste ponto, destacamos o art. 106 do CTN, que prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, superada esse tópico, bem como demonstrado, no caso dos autos, que todas as informações foram prestadas anteriormente a qualquer procedimento administrativo, cuja materialização – o auto de infração - fora lavrado em 03.12.2008, posteriormente à prestação das informações, não haveria o que se falar em aplicação de penalidades ao contribuinte. Primeiro motivo para seu cancelamento.

Outro aspecto que devemos considerar é que a multa prescrita no artigo 107, IV “e” do Decreto nº 37/66, decorre de **omissão** da contribuinte que deixou de observar o prazo estabelecido em Instrução Normativa.

Assim, uma vez transcorrido o prazo normativo e persistindo a omissão do contribuinte quanto às informações que está obrigado a fornecer à administração aduaneira, a autoridade competente pode e deve instaurar procedimento fiscal com vista ao lançamento da multa cominada pela lei.

Todavia, antecipando-se o Recorrente à fiscalização, com o adimplemento da obrigação acessória, não há mais que considerar a tese da fiscalização quanto a aplicação da multa punitiva, visto que o motivo, o fato gerador da multa não mais existiria, cumprida a obrigação acessória.

De fato, às fls. 23, verifica-se que foram devidamente prestadas todas as informações pela recorrente anteriormente a 30/04/2009, data da lavratura do auto, sendo a última informação prestada datada de 25/01/2006, que deveria ter sido prestada em 05/01/2006.

Diante disso, e da omissão da fiscalização em averiguar o cumprimento dos prazos pelo contribuinte tempestivamente, contribuinte este que prestou as informações requeridas, merece pois o cabimento do previsto no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

Da aplicação da multa singular - infrações de natureza continuada.

Por fim, alega a Recorrente que no presente caso deveria ser aplicado “... *as infrações de uma mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível.*”

Caso mantida a multa apreciada anteriormente, cabível a discussão se esta infração seria continuada, e portanto haveria a incidência de uma penalidade, em vez da aplicação de várias multas ao longo do período.

Entendo, nesse caso, ser esta uma infração de caráter continuado, a ser considerada como uma única infração, resultando na imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida, ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo.

Neste sentido, Paulo José da Costa Junior e Zelmo Denari sustentam:

“O instituto penal dos crimes continuados supõe que crimes da mesma espécie sejam praticados em tais condições de tempo, lugar e maneira de execução que os subseqüente sejam havidos como continuação dos precedentes. Nesta hipótese, a lei penal prevê a aplicação da pena de um só dos crimes, ou a mais grave

se diversos, aumentada de um sexto a dois terços (conforme art. 71 do Código Penal).

Na área tributária, é possível, da mesma sorte, sustentar, em tese, a ocorrência de violações continuadas à lei tributária, caracterizadas pela prática sucessiva de infrações da mesma espécie, de tal sorte que, presentes as condições de tempo, lugar e maneira de execução, possam ser qualificadas como infrações continuadas. Um dos exemplos mais flagrantes de infrações continuadas é o que decorre da falta sistemática de emissão de documentos fiscais. De todo modo, nossa legislação não as contempla, o que faz crer que devemos dispensar-lhes o mesmo tratamento do concurso material de infrações: cumularem-se as penas pecuniárias aplicadas às infrações ainda que continuadas. (grifo nosso)

(COSTA JÚNIOR, Paulo José da; DENARI, Zelmo. Infrações Tributárias e Delitos Fiscais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 2728. A obra foi agraciada com o prêmio "Livro do Ano de 1995" pela Academia Brasileira de Direito Tributário)

Em matéria aduaneira, inexistente previsão legal específica, muito embora o artigo 99 do Decreto-Lei nº 37/66 assim o preveja:

“Art.99 Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.”

Como podemos perceber o referido diploma legal refere-se a um aspecto formal da junção de processos, quando se refere a “infração continuada”. Todavia, muito embora haja uma lacuna no ordenamento jurídico quanto a aplicação específica da infração continuada às infrações de natureza aduaneira, podemos nos apoiar tanto no art. 99 retromencionado, como também na jurisprudência do Poder Judiciário. Adiante:

DIRETO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/MOTIVAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - PRODUTO TABELADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CIP Nº 294/88 - LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 63.196/68 - MULTA DA SUNAB POR MAJORAÇÃO DE PREÇOS - LEI DELEGADA Nº 4/62 - LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS - EXIGÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O indeferimento de provas pautou-se no disposto no art. 37, § 1º do Ato anexo à Portaria nº

51/86 que rege o processo administrativo de apuração das infrações à Lei Delegada nº 4/62. Com efeito, no caso em tela, a defesa apresentada pela autora na via administrativa (fls. 57/80) trouxe como documentos apenas as normas aplicáveis ao caso discutido e decisões proferidas na via judicial (fls. 105/204). Portanto, deveria a empresa, por ocasião de sua defesa, apresentar o laudo técnico sobre o produto que ensejou a autuação, a teor do que dispõe o artigo em referência, o que não foi feito à época. II - De outro lado, não demonstrou, igualmente, a existência de força maior a justificar a concessão de novo prazo para a sua juntada, motivo pelo qual não há qualquer vício no procedimento fiscal a ensejar sua anulação. III - Inexiste a alegada fundamentação insuficiente e a ausência de motivação do ato administrativo, posto que a fiscalização elencou de forma minuciosa as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, o qual se encontra suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa da apelante. IV - A matéria sob controvérsia nestes autos diz respeito ao controle de preços, especialmente ao congelamento de preços aos níveis dos determinados pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP, estabelecidos com vistas à estabilização da economia e controle do abastecimento e do processo inflacionário. V - Está pacificado que as normas de controle de preços, assim como os Decretos-Lei nº 2.283 e nº 2.284, de 1986 eram constitucionais e válidas no âmbito do poder do Estado para intervenção na economia. VI - Em relação aos materiais objeto da autuação, a perícia realizada nos autos (fls. 348/372) comprovou que se tratam de fios isolados eletricamente, os quais diferem do fio meramente revestido. Diante da definição do material objeto de autuação fiscal, a questão a ser resolvida, nesse momento, refere-se em saber se a Resolução CIP nº 294/88 poderia tabelar os preços dos produtos arrolados no aludido Auto de Infração, os quais encontravam-se com os preços liberados pela Portaria nº 353/87 do Ministro da Fazenda. VII - A Resolução CIP nº 294/88 foi editada com o intuito de dar execução à Lei Delegada nº 4/62, assim como ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e à Portaria do Ministro da Fazenda nº 297/87. VIII - Nos termos do Decreto nº 63.196/68, cabe ao Conselho Interministerial de Preços fixar e promover a execução de medidas destinadas à implementação de regulação de preços, observada a orientação da política econômica governamental. Desse modo, a Resolução expedida pelo CIP tem legitimidade para regular os preços, tal como se deu com a Resolução combatida nesta demanda, a qual revogou a Portaria Ministerial nº 353/87, por total incompatibilidade entre as normas. IX - Em relação à aplicação da penalidade imposta à apelante, no montante de NCZ\$ 8.492,20 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois cruzados novos e vinte centavos), o qual resultou do arbitramento individual de cada infração cometida, no valor de NCZ\$ 424,61 (quatrocentos e vinte e quatro cruzados novos e sessenta e um centavos), correta a autoridade fiscal. X - No caso em exame, a r. sentença entendeu que o auto de infração ao apurar a venda de mercadorias com preços acima da tabela a vários clientes e em momentos diversos no período de 17 a 29 de

novembro de 1988, aplicou corretamente a penalidade imposta, por se tratarem de infrações diversas. XI - Tal entendimento deve ser reformado. XII - Constitui infração continuada, a ser considerada como uma única infração, conforme o § 3º do mesmo dispositivo legal, quando "a apuração das infrações ocorre em uma mesma autuação, e constatada a seqüência de várias infrações da mesma natureza, permite-se a imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida, acrescida de até 2/3 (dois terços) do valor da primeira delas, conforme disposto no artigo 46 da Portaria nº 51/86 da SUNAB" (TRF 3ª Reg., 6ª T., vu. AC 207662, Processo: 94030808489 UF: SP. J. 24/08/2005, DJU 09/09/2005, p. 628. Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO), "ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo" (TRF 3ª Reg., 4ª T., vu. AMS Processo: 92030023496 UF: SP. J. 02/03/1999, DJ 11/05/1999, p. 548. Rel. SOUZA PIRES). XIII - No caso dos presentes autos, trata-se de infrações continuadas, em razão da seqüência de infrações de igual natureza (mesma alínea) em curto período (apenas alguns meses) e apuradas em um mesmo Auto de Infração, pelo que assim deveria ter sido considerado pela Administração, conforme disposto no §3º do art. 23 da Portaria 51/86. A infração apurada no Auto de Infração deve ser mantida, mas a multa deve ser recalculada com base nos parâmetros legais das infrações continuadas, na forma exposta. XIV - De outro lado, restou atendido o princípio da razoabilidade e proporcionalidade entre a infração cometida e a penalidade imposta, consoante bem asseverou a r. sentença ao observar que no Relatório Econômico anexo ao auto de infração, a empresa se enquadra como de grande porte, haja visto o elevado montante de suas vendas. XV - Sentença parcialmente reformada nos termos do ora exposto, reconhecendo-se a parcial procedência da ação e a sucumbência recíproca para fins de compensação da verba honorária (CPC, art. 21, caput) e reembolso pela ré de metade das custas processuais desembolsadas pela autora. XVI - Apelação da autora parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1266647. Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. DJ 08.09.2009). Grifos nossos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUNAB. LEI DELEGADA 4/62. AUTUAÇÕES FISCAIS. INFRAÇÕES CONTINUADAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO APROPRIADAS A SOBERANIA DAS INSTANCIAS ORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRECISÃO NA INDICAÇÃO DE PADRÕES LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CPC, ART. 541 E PARÁGRAFO ÚNICO. SUMULAS 7 E 126/STJ. 1. O PREQUESTIONAMENTO É IMPOSITIVO. A DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DEVE OBEDIÊNCIA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DESATENDIDOS OS SEUS REQUISITOS FICA OBSTADO O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 2. AS INFRAÇÕES SEQUENCIAIS, FERINDO O MESMO OBJETO DA TUTELA JURIDICA, GUARDANDO

AFINIDADE COM IGUAL FUNDAMENTO FATICO, CONSTITUINDO COMPORTAMENTO DE FEIÇÃO CONTINUADA, ESTÃO SUJEITAS A UMA ÚNICA SANÇÃO, APLICADO E GRADUADO O APENAMENTO CONFORME A SUA INTENSIDADE, REITERAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DANOSAS A ECONOMIA POPULAR. TIPIFICAÇÃO QUE DEVE SER DEMONSTRADA EM SINGULAR AUTO DE INFRAÇÃO. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ITERATIVOS. 4. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO DA SUNAB.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 94635. Rel. Milton Luiz Pereira. DJ 04.08.1997). Grifos nossos.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, para provê-lo para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.